

Belém (PA), 18 de maio de 2012.
SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

1 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

2 Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

ATO Nº 019/2012 - PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396337

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 019/08-PJTFEIS
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2007

ATO Nº 019/2012 - PJTFEIS

Ato Desaprova as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao exercício financeiro de 2007, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 25 de maio de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396261

PORTARIA: 1491/2012

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA HARRISON HENRIQUE DA CUNAH BEZERRA.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s): ABAETETUBA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333373/ROGERIO FERREIRA DA CRUZ (SOLDADO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 13/06/2012 a 13/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

ATO Nº 020/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº 020/2012-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396264

PROCESSO Nº 180/10 – PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 020/2012 - PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 05 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

RECOMENDAÇÃO Nº 020/2012-PJTFEIS

Senhor(a) Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 180/10-PJTFEIS – PC de 2009;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).
RECOMENDAR

Que a entidade nas próximas prestações de contas informe em seu Relatório de Atividades aquelas que são efetivamente realizadas pela Associação de Obras Sociais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, haja vista as ambigüidades detectadas no Relatório de Atividades apresentado às fls. 26/40 dos autos, já citadas no parágrafo 3, e que o Relatório de Cortesias apresentado às fls. 23/24 dos autos passe a ser parte integrante do supracitado Relatório de Atividades, onde possamos encontrar, de forma pormenorizada, as atividades de assistência médica ambulatorial e odontológica a pessoas carentes, entre outras atividades realizadas pela entidade em tela.

Belém, 05 de junho de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396276

PORTARIA: 1492/2012

Objetivo: A FIM DE PROCEDER A SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO IMÓVEL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s): BARCARENA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991570/RICARDO GIL CASTELLO BRANCO (ASS ESPECIALIZADO DE APOIO TEC-OPERAC JUDIC E EXTRAJUDICIAL) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 15/06/2012 a 15/06/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 232/2011-PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 396278

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 232/2011 – MP/PJTFEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, pessoa jurídica de direito privado,

CNPJ 04.795.928/0001-60, situada à Avenida Pedro Miranda, nº 69, Bairro Pedreira, CEP 66.085-000, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, foi notificada através da Portaria nº 224/2011-PAPPCF/PJFMF, a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93 (fls. 03 a 05).

Em 16/08/2011, a senhora Lionei Brito da Silva, representante legal da entidade protocolizou administrativamente neste Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-calendário 2010, atendendo notificação desta Promotoria de Justiça. (fls. 07 a 464).

Às 465 a 468, o Apoio Contábil do Ministério Público, após análises dos documentos apresentados pela entidade Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, exarou Parecer nº 17/2012 –MP/ACPJ, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela associação na execução de seus objetivos estatutários, sugerindo, assim, aprovar as contas, conforme abaixo transcrito:

Preliminarmente, pede-se que seja consignado na capa dos autos e no sistema a alteração da denominação da entidade de Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição para Rede de Educação - Smic.

Examinamos a documentação constante no procedimento nº 232/11 – MP/ PJTFEIS, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2010 da **Rede de Educação Smic, antiga Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição**, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

Nossos exames foram conduzidos segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

A Entidade possui cinco filiais, três aqui no Estado do Pará, uma nesta Cidade onde, também, fica sediada a Matriz, e nas cidades de Santarém-PA, Monte Alegre-PA, Quixadá-CE e Fortaleza-CE.

As demonstrações contábeis foram apresentadas de forma consolidada, tendo a Entidade, a pedido dessa douta Promotoria de Justiça - PJ, informado, separadamente, as despesas e as receitas das unidades localizadas em Belém(PA).

Da análise, verifica-se que a Entidade aplicou mais de mais de setenta por cento de suas receitas em seus objetivos estatutários,

considerados regulares por esta Contabilidade.

Outro ponto que merece destaque é a concessão de gratuidades acima do percentual mínimo estabelecido no artigo 13 da Lei 12101, de 27 de novembro de 2009. As gratuidades durante 2010, unidades de Belém, foram de R\$ 337.920,24 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte quatro centavos), 27,75% (vinte sete inteiros e setenta e cinco centésimo por cento) da receita própria. Vejamos:

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1o, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

No entanto, em suas demonstrações consolidadas, a Entidade, apesar de afirmar ter cumprido esse dispositivo legal, não demonstrou com clareza como encontrou a base de cálculo para efeito da aplicação em gratuidade, nota explicativa de número onze das demonstrações contábeis.

A Rede de Educação Smic, antiga Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido do promotor titular dessa Promotoria de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo, fato que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

Após realizarmos consulta através do CNPJ da entidade supracitada no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 ela não foi beneficiada com recursos federais.

Nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 8, é de que a Prestação de Contas da referida instituição encontra-se de acordo com as normas e técnicas contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados por ela na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar as suas contas com ressalva, recomendando-a doravante, a contar das contas de 2011, demonstrar em nota explicativa, com clareza, a receita anual efetivamente recebida, base de cálculo das gratuidades, partindo da receita bruta e efetuando dos ajustes pertinentes.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC**.

Às fls 465 a 468 dos autos, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumu obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos,